



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI

LEI Nº 390/2003

*“Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração da Lei Orçamentária
Anual para o Exercício
Financeiro de 2004 e dá outras
providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁI, Estado de Roraima, República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, inciso II, § 2º CF/88 e Lei nº 4.320/64, às Diretrizes Orçamentárias do Município de Caracarái, para o exercício financeiro de 2004, compreendendo as exigências contidas nas Leis nº 8.429/92 e 9.473/97, Lei Complementar nº 101/2000 e o inciso II, § 2º do artigo 35 ADCT/CF/88.

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- V – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VI – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- IX – As normas para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- X – As limitações de empenhos;
- XI – As disposições gerais.

P



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária, as ações e medidas constantes dos anexos I a IV desta lei, não se constituindo, no entanto, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - As contidas de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, subfunções, projetos e atividades, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão e a classificação das despesas obedecerão as normas contidas na Portaria Interministerial nº 162 de 04.03.01 e respectivas modificações.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- a) **Função**, maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- b) **Subfunção**, representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- c) **Programa**, um instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- d) **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- e) **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividade e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - Cada projeto e atividade identificará a função e a subfunção as quais se vinculam.

Art. 4º - Os programas fiscais e da seguridade social, referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos, da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - Texto da Lei;
- III - Quadro orçamentários consolidados;
- IV - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;
- V - Quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita.

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão os seguintes.

- I - evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- II - resumo das receitas e despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica.
- III - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
- IV - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão segundo a função, subfunção e programa;

[Handwritten signature]



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

V - evolução da receita nos três últimos anos;

VI - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212/CF/88.

Art. 6.º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional programática, deverá observar os objetivos específicos da cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 7.º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 8.º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 9.º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

Art. 10º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 11º - A Lei Orçamentária conterá recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, em conformidade com o que determina o §1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 12º - Na programação da despesa serão vedados os seguintes procedimentos:

- a) O início de programas ou projetos não inclusos na Lei Orçamentária Anual;
- b) Inclusão de projetos com mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária
- c) Vinculação da receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 13º - A lei Orçamentária para 2004, destinará:

- a) Para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não menos que o limite estabelecido no artigo 185 da Lei Orgânica Municipal;
- b) Em ações e serviços públicos de saúde não menos de 13º (treze por cento) da receita corrente, em conformidade com inciso III, do § 2º do artigo 198 CF.

Art. 14º - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovados por lei.

Art. 15º - Não serão fixadas despesas sem que estejam garantidas as fontes de recursos.

Art. 16º - Fica vedada a anulação parcial ou total de dotação orçamentária de projetos em fase de execução.

Art. 17º - Nenhum projeto será criado sem a devida comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

Art. 18º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento do pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Habilita-se ao recebimento da concessão de subvenções sociais as entidades previamente registradas nos respectivos conselhos e desde que não estejam inadimplentes, com relação a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, estadual ou federal, através de convênios, acordos ajustes, contribuições, auxílios e similares.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19º - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observado os Ditames contidos nos anexos I a III, que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 20º - O orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - Das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

II - Das receitas oriundas do Orçamento Fiscal do Município.

A



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

Art. 21º - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a 8% (oito por cento) da receita estimada, destinada ao atendimento de fluxo orçamentário, passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e dos demais demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23º - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício de 2004, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LC nº 101/2000.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

- a) contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social;
- b) transferências voluntárias da União e do Estado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

Art. 24º - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 25º - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados se atendidas as disposições do artigo 14, e seus parágrafos, da LC nº 101 de 04.05.00 e mediante a comprovação de que a medida não acarretará prejuízos ao orçamento.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS

Art. 26º - A proposta orçamentária do Município para 2004, será encaminhada a Câmara Municipal pelo Poder Executivo, no prazo fixado na Lei Orgânica Municipal.

Art. 27º - É vedada a realização de despesa ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO IX
DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A
DESPESA

Art. 28º - Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão regras próprias e independentes para adoção de medidas tendentes a busca do equilíbrio entre as receitas e as despesas, decorrentes das avaliações bimestrais de que trata a Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO X
DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

11



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

Art. 29º - Os critérios e formas de limitação de empenho são os constantes do artigo 9º LC nº 101/2000, ficando os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsáveis pela suas respectivas reprogramações orçamentárias e financeiras, nos limites do comportamento da receita.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 31º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro do ano em curso, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento do serviço da dívida;
- III - Necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais; e
- IV - No limite duodecimal para as demais despesas.

Art. 32º - No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá e manterá atualizada a programação financeira, contendo metas bimestrais de arrecadação e cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 33º - Para atualização dos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas cabíveis para efetuar o devido ajuste.

Art. 34º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caracaraí-RR, 23 de junho de 2003.


Antônio da Costa Reis
Prefeito Municipal



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

Anexo a Lei nº 390/2003. Que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do exercício de 2004 e dá outras providências.

ANEXO I

PROPRIEDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL

EXERCÍCIO 2004

1. ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO FINANÇAS.

* Revisão e atualização da estrutura organizacional da Administração Municipal

* Prover a administração municipal de recursos humanos, meios materiais e físicos necessários ao seu funcionamento, evitando desperdícios e gastos supérfluos, em observância aos princípios de austeridade e economicidade;

* Modernização do sistema de informática adquirindo equipamentos e implantando softwares, de forma a integrar todos os setores da administração municipal;

* Promover a revisão da legislação tributária, suas alíquotas, imunidades, anistias e isenções;

* Revisar e atualizar o Código de Obras do Município;

* Instituir a planta de valores genéricos do município;

* Coordenar ações, objetivando implantar o planejamento integrado e a confecção do plano diretor do município;

* Promover processo contínuo de modernização administrativa, visando o ordenamento metodológico dos procedimentos administrativos e financeiros, objetivando melhorar os serviços de atendimento a população;

* Promover e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos, como forma de racionalização de uso escassos recursos e otimização de resultados;

* Regulamentar as atividades de taxistas, mototaxistas, transportes coletivos, escolares e de aluguel;

* Instituir o Código Municipal de Trânsito, com a instalação do Departamento Municipal de Trânsito;

* Proceder o cadastramento dos contribuintes do ISSQN e IPTU;

A



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

- * Reformar e aparelhar as instalações da sede da Prefeitura Municipal;
- * Reformular definir e reavaliar a política de desenvolvimento urbano do município;
- * Implantação do cadastro imobiliário da sede, vilas e povoados do município;
- * Estudar e efetuar negociações com órgãos da administração estadual, tais como CER, CAER, CODESAIMA e outros, visando encontro de contas e regularização de débitos, iluminação pública e extensão da rede elétrica, abastecimento de água, saneamento básico e esgoto sanitário;
- * Estudar, definir e estabelecer condições de prioridades, para a devida transferência das redes de água, energia e saneamento do município para o estado;
- * Coordenar a elaboração orçamentária e sua execução mediante o aprimoramento e a normalização técnica;
- * Revisão da Lei Orgânica Municipal.

2. EDUCAÇÃO

Atividades de Cunho Legal e Pedagógico

- * Desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério, de acordo com as leis 9.394/96;
- * Incentivo e aprimoramento do projeto de erradicação do analfabetismo;
- * Ampliar a oferta da educação infantil, creche e pré-escolar;
- * Gerenciamento do programa de fornecimento de merenda escolar;
- * Coordenação, implantação e implementação de propostas curriculares voltadas ao ensino rural e assentamentos, e levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando o aprimoramento de qualidade e a expansão do ensino.

Atividades de Manutenção e Ampliação da Rede Física e Meio

- * Investimentos e Ampliação da rede de acesso a internet em todas as escolas municipais e no órgão central e aquisição de novos equipamentos e materiais de uso de informática;

A



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

- * Integração da REME via rede de informática;
- * Aquisição, manutenção e instalação de equipamentos necessários ao ensino;
- * Construção de escolas na zona rural de Caracará;
- * Aquisição de transporte para atender a rede escolar;
- * Implantação de sistemas de energia alternativa para as escolas da zona rural;
- * Construção, reforma e ampliação de escolas;
- * Criação, implantação e implementação dos serviços educacionais através dos meios de educação;
- * Otimização dos controles do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério - FUNDEF e dos demais fundos sob gestão da SEMED;
- * Ampliação da oferta de vagas na rede municipal de ensino, dando continuidade à expansão da rede física escolar;
- * Fomento a terceirização em áreas administrativas que possibilitem redução de custos com manutenção do controle gerencial da REME.

Atividades de Valorização do Corpo Docente e Discente

- * Expansão do uso de uniformes e kits escolares aos alunos da REME;
- * Valorização e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;
- * Realização de atividades, meio e fim necessários para minimizar a evasão escolar, reprovação e repetência;
- * Implementação do esporte, lazer e da produção cultural e científica realizada no âmbito estudantil e escolar;
- * Incentivo financeiro à difusão do folclore, cultura e produções científicas e escolares da REME, no âmbito docente, discutir promoção de treinamento e reciclagem de recursos humanos da REME, através de seminários, encontros, cursos e congressos de capacitações;
- * Aquisição de acervo bibliográfico necessário à atualização docente e discente;
- * Investimento no programa REME esporte como contrapartida do Programa Bolsa Escola;
- * Capacitação dos professores através de parceria com órgãos governamentais e não governamentais;

Cultura e Esporte



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

- * Aquisição de veículo tipo Kombi ou similar para implantação do projeto Biblioteca Ambulante nas escolas municipais;
- * Aquisição de equipamentos para implementação de atividades culturais;
- * Aquisição de palco, som e iluminação para atender eventos.

3. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- * Fomento às ações objetivando a otimização de transportes e escoamento da produção inclusive utilizando-se a hidrovia, pavimentando-se as vias públicas e serviços de confecção de meios fios e drenagens;
- * Calçamento de ruas e construção de canteiros visando a proteção dos pedestres;
- * Permitir execução de atos capazes de operacionalizar uma política de desenvolvimento econômico para o município;
- * Promover geração de emprego e renda, visando absorver mão-de-obra local

4. DESENVOLVIMENTO URBANO

- * Implementação e ampliação da malha asfáltica do município.
- * Manutenção de programas relacionados a construção, ampliação e manutenção de galerias de águas pluviais;
- * Racionalização das atividades de limpeza pública e coleta de lixo;
- * Manutenção e implementação de programas relacionados construção, ampliação, melhoria e revitalização de ruas, avenidas, praças, parques, jardins e monumentos no município, com ênfase para os serviços de jardinagem, paisagismo e infraestrutura de lazer e recreação;
- * Veiculação de campanhas objetivando conscientizar a sociedade sobre práticas de urbanização, conservação e limpeza de fachadas e controle ambientais;
- * Implementação de programas para regularização fundiária na área urbana
- * Construção, reforma e conservação de edificações públicas municipais e instalações para prestação de serviços a comunidade;
- * Programas habitacionais populares para população de baixa renda, em convênio com a União Federal e Governo Estadual;

A



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

* Aquisição e/ou desapropriação de imóveis de interesse público e social, para implantação de projetos de expansão urbana e ou construção de edificações públicas de interesse do município;

* Desenvolvimento de programas e investimento em parcerias com outros entes federais e/ou Organizações não Governamentais;

* Recuperação de prédios e sítios históricos.

5. DESENVOLVIMENTO RURAL

* Apoio municipal em busca de parcerias junto aos órgãos federais e estaduais visando a construção, manutenção e conservação de estradas vicinais;

* buscar parcerias junto aos agropecuaristas e pescadores organizados através de sindicatos, cooperativas, colônias e associações visando aquisição de produtos utilizados na merenda escolar;

* Apoiar e incrementar ações através de parceiros visando o controle da erosão, conservação de solo e água, recuperação de matas ciliares, uso adequado de agrotóxicos, dentro da visão de microbacias hidrográficas;

* Apoiar, incentivar e incrementar através de parceiros, ações de fomento a produção e comercialização de produtos da agricultura, pecuária leiteira e de corte e produção de hortifrutigranjeiros, fortalecendo a pesquisa, assistência técnica e extensão rural;

* Viabilizar a implantação de agroindústrias no município;

* Implantar e fomentar o desenvolvimento de um plano agrícola para município, incentivando a instalação de agrovilas;

* Apoio financeiro a associações de produtores rurais legalmente implantadas no município.

6. MEIO AMBIENTE E TURISMO

* Implantar trevo nas principais vias de acesso, objetivando orientar viajantes em trânsito, prevenir acidentes melhorando as condições visuais da cidade e atrair novos visitantes;

* Implantação de quiosques nos canteiros centrais da Av. Senador Hélio Campos, destinados à venda de lanches prestação de serviços diversos;

* desenvolvimento e execução de projeto de sinalização turística nas principais artérias e acessos turísticos da cidade;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

- * Implantar central de informações turísticas e ambientais nas proximidades do terminal rodoviário de passageiros;
- * Desenvolver e editar guias turísticos e informativos de Caracaraí, com o fim de divulgar atrativos turísticos do município e orientar visitantes quanto aos serviços disponíveis na cidade;
- * Propor e desenvolver política de fomento as atividades relacionadas ao ecoturismo e turismo histórico e cultural, e o estímulo á instalação e manutenção de empreendimentos turístico do município;
- * Propor e desenvolver política de proteção ao meio ambiente, compatibilizando com os padrões de proteção estabelecidos nas esferas federal e estadual, visando à preservação e conservação dos recursos naturais, a qualidade de vida e a participação efetiva da comunidade na sua execução;
- * Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para conservação do meio ambiente;
- * desenvolver, promover, orientar, coordenar, controlar e documentar as atividades e projetos que visam normalizar, implementar controlar e fiscalizar as atividades relativas á proteção e conservação do meio ambiente, e o fomento do turismo no município;
- * Revitalizar e recuperar o patrimônio histórico municipal;
- * Integrar e articular com entidades públicas ou privadas, a fiscalização e organização de eventos e conservação do patrimônio histórico e cultural;
- * Readequação e modernização do centro cultural de Caracaraí, com implantação de auditório;
- * Implantar unidade de conservação de uso sustentado na área de abrangência do complexo ecoturístico do jarú, como meio de assegurar a viabilidade econômica do empreendimento;
- * Conclusão do inventário florístico da trilha ecológica do complexo turístico do jarú, com a abertura e consolidação da trilha ecológica da ilha do sarapó;
- * Concluir processo de revitalização da praia do sol, com implantação da loja de artesanato e construção da rampa em concreto para manejo de embarcações leves;
- * Implementação de programa de fiscalização fluvial em toda bacia hidrográfica do rio branco;
- * Revitalização do viveiro municipal de mudas;
- * Execução de inventário dos recursos naturais estratégicos. Para o desenvolvimento social e econômico do município;

A